



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

Impugnação. MedLevensohn. PM Rio Grande-RS. PE 006/2020.

2 mensagens

Anneliza Argon <anneliza.argon@medlevensohn.com.br>

14 de fevereiro de 2020 14:50

Para: pregaorg@gmail.com

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Interessada em participar do pregão em tela, serve o presente para apresentar impugnação ao edital, devidamente assinada pelo representante legal e acompanhada dos documentos de representação.

Ao ensejo, renova os protestos de elevada estima e consideração, ao que aguarda deferimento.

Cordialmente,

**Anneliza Argon**

Jurídico

Escritório / Office: (21) 3557-1484

✉ anneliza.argon@medlevensohn.com.br

www.medlevensohn.com.br

impugnaçãoCOMPILADA.pdf
5718K

diogenes.ioris <diogenes.ioris@uol.com.br>

14 de fevereiro de 2020 16:16

Para: Anneliza Argon <anneliza.argon@medlevensohn.com.br>, pregaorg@gmail.com

Boa tarde, Anneliza!

Esse local, tradicionalmente nos judia... A uns 3/4 anos, ganhamos um pregão, começamos a fornecer, e depois de uns 2/3 meses de fornecimento, cancelaram o contrato.

Fizemos de tudo para manter ou reverter, sem sucesso.

Quem sabe agora, conseguimos mudar o quadro.

Bom final de semana!

Att/

DIÓGENES IORIS
MEDLEVENSOHN
021 9 9961 48497
051 9 9986 9925
diogenes.ioris@uol.com.br
Skype:diogenes.ioris

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

ILMO. SR. PREGOEIRO,

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

O Termo de Referência, do edital estabelece as características dos produtos que esta laboriosa Administração pretende adquirir. Dentre eles, há o seguinte item assim descrito:

Item 4 – “Fitas reativas para dosagem de glicose - Tiras ou fitas teste para determinação quantitativa de glicemia em sangue arterial, capilar, venoso e neonatal, **aceitando níveis de hematócrito entre 20 a 70%**, que não sofra interferência com o oxigênio, possua tempo máximo de 10 segundos para leitura e **faixa de medição entre 10 a 60 mg/dl**, compatível com software de controle de testes em português, caixa com 50 unidades” (Grifamos).

Da simples leitura do descritivo acima nota-se exigências que capazes de restringir consideravelmente o rol de licitantes, prejudicando a competitividade do certame e onerando os cofres Públicos. São elas:

1. Faixa de hematócrito de 25 a 55%;
2. Faixa de medição de 10 a 600 mg/dl.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500
JURIDICO@MEDLEVENSOHN.COM.BR

Como será demonstrado, tais exigências não trazem qualquer benefício para a Administração, ao contrário, ensejam prejuízos incalculáveis já que, restringem o rol de licitantes a apenas 2 fabricantes: Roche (com o Accu-chek Active) e a Accumed (com o G-Tech Free).

2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.1 EXIGÊNCIA DE FAIXA DE HEMATÓCRITOS DE 20 A 70%

Sabe-se que, para os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, via de regra, nos municípios brasileiros, a quantidade de tiras destinada ao uso hospitalar corresponde a menos de 10% da quantidade total de tiras objeto do pregão, o que acreditamos seja o caso desta municipalidade.

Neste compasso, inicialmente, há de se evidenciar aqui que pacientes diabéticos que fazem auto monitoramento domiciliar têm concentração de hematócrito dentro dos valores normais, o que vale dizer no intervalo de 35% a 50%.

Não por acaso, esta variação é a referida na norma ISO 15197, que estabelece os critérios de precisão de equipamentos destinados ao auto monitoramento da glicose sanguínea. Veja abaixo o que preconiza a ISO:

**INTERNATIONAL
STANDARD**

**ISO
15197**

*Second edition
2013-05-15*

**In vitro diagnostic test systems —
Requirements for blood-glucose
monitoring systems for self-testing in
managing diabetes mellitus**

*Systèmes d'essais de diagnostic in vitro — Exigences relatives aux
systèmes d'autosurveillance de la glycémie destinés à la prise en
charge du diabète sucré*

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, 5/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I — CEP: 29.168-090 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557-1500
JURIDICO@MEDLEVENSOHN.COM.BR

Tradução:

Padrão Internacional ISO 15197, segunda edição, 15/05/2013

Sistema de teste de diagnóstico In Vitro – Requisitos para sistemas de monitoramento para autoteste no controle da diabetes mellitus.

Na página 17 do referido regramento internacional, há a definição que:

The packed cell volumes shall be within 0,35 l/l to 0,50 l/l (35 % to 50 %).

Isto é:

“O volume de células compactadas deve estar “entre 35% a 50%”.

Com efeito, a exigência da “Faixa de hematócrito de 20 a 70%” restringe a participação de licitantes cujos produtos alcançam a range de hematócritos de “**30% a 55%**”, que é pôr a exato a suficientemente recomendada pela ISO 15197.

Há, pois, por parte dos profissionais da área técnica, a preocupação com limitações de equipamentos de auto monitoramento doméstico quando destinados a uso hospitalar, mas focar esta limitação na faixa de hematócrito vai impedir que o certame ocorra com número maior de modelos de equipamentos.

Dito isso, a **MEDLEVENSOHN** traz à baila em seus argumentos, de que o descritivo como consta no edital de nenhuma forma ensejará vantagem técnica ou econômica à Administração.

Afinal, como já dito, a média preconizada na ISO 15197:2013, é suficiente à análise, medição em glicosímetros e ao o monitoramento da glicemia capilar, pois esta não possui finalidade diagnóstica, e sim, de acompanhamento.

Por outro lado, em pacientes cujo esta variabilidade de concentração é previsível, seja em faixas inferiores ou superiores à média preconizada pela ISO 15197:2013, deve-se imperativamente realizar o exame laboratorial.

Em rápida análise, não representará vantagem à Administração, limitar a range à aquela definida no edital, pois em situações de concentração de hematócritos anormais, ou seja, fora da range média, o resultado permanecerá sendo referencial.

Pelos motivos acima expostos, a impugnante requer a adequação da faixa de hematócrito para 30% a 55%, conforme prevê a norma ISO que trata da precisão deste tipo de equipamento.

2.2 FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600MG/DL

O instrumento convocatório exige ainda que a faixa de medição seja **de 10 a 600 mg/dL**. Entretanto, é preciso analisar a necessidade/benefício de tal exigência já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento, sendo a **conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl exatamente a mesma**, seja para medições de 10mg/dL, 20mg/dL ou 60mg/dL - não requerendo, pois, nenhum procedimento específico.

Cumpra salientar ainda que, de acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de **60 mg/dl**.

Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado.

Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, **a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado.**

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

Nota-se, pois, que a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará, apenas e tão somente, na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sabe-se que os processos licitatórios deverão ampliar ao máximo o rol de licitantes, a fim de encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e o interesse Público, sendo vedada qualquer exigência que reduza a competitividade do certame, como prevê o art. 3º, §1º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (g.n.)

Nessa esteira, nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...)

Consoante esse primado, **a CPL não pode furta-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**". (Grifamos)

O Prof. Jessé Torres Pereira Junior, ensina:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

A licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou **condições técnicas**.

Nesse contexto, é imperioso avaliar a vantagem e benefício que a exigência técnica trará ao Erário, face à redução do rol de licitantes que sua determinação ensejará.

Sobre esse tema o Ilustre Marçal Justen Filho, leciona com propriedade:

“(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (g.n.)

Sendo assim, resta solar que o único condão das exigências técnicas ora impugnadas é restringir a competitividade do certame e afrontar diretamente os princípios da vantajosidade, moralidade, isonomia, e probidade administrativa.

Ademais, terminar por onerar o valor do contrato, na medida em que reduz o número de potenciais licitantes de (no mínimo) 11 produtos, para apenas 2.

Não bastasse a drástica redução apontada, é necessário considerar ainda a possibilidade dessas 2 licitantes não possuírem interesse em participar desse certame ou não estarem aptas para tanto, o que, por si só, poderá tornar o certame DESERTO.

Com efeito, é imperioso que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio entenda as especificidades do produto licitado, e reconheça a ausência de necessidade das exigências técnicas impugnadas e seu peso aos cofres Públicos.

4. PEDIDO

Por todo o exposto, restou cabalmente demonstrado que, como devido respeito, as exigências técnicas definidas no edital desse pregão estão restringindo a competitividade do certame e trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

Dito isto, considerando que a Administração deverá agir em conformidade com as leis que regem os processos licitatórios, sempre em observância aos mais comezinhos princípios que também norteiam a matéria, serve a presente para requerer essa Administração se digne de:

1. Flexibilizar a faixa de hematócrito para "entre 30 e 55%", conforme a ISO 15197;
2. Flexibilizar a faixa de medição para "20 a 600mg/dL" ou "10-20 a 500-600mg/dL";

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 14 de fevereiro de 2020.


MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500
JURIDICO@MEDLEVENSOHN.COM.BR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

**INFORMAÇÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E NOVAS DATAS**

Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico**, tombada sob o n.º **33/2019**, tipo **Menor Preço por Lote**, tendo por finalidade **Registrar Preços**, com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária, para **aquisição futura de Tiras-Teste para a Determinação de Glicemia Capilar**, conforme solicitação do Setor de Farmácia, para uso na **Fundação Hospital Centenário (FHC)**.

O Pregoeiro do Município de São Leopoldo, nomeado pela portaria tombada sob o número 110.088, vigente a partir de 10 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Considerando as impugnações tempestivamente impetradas, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”.

Considerando as alegações constantes no documento publicado na íntegra no portal de licitação, intitulado:

“PE 33_19 _IMPUGNACAO MEDLEVENSOHN ”

Informamos que foi **DEFERIDA** pelas razões que contam na resposta mencionada no documento anexado e intitulado no portal de licitação:

“PE 33_19 _RESPOSTA IMPUGNAÇÃO_MEDLEVENSOHN ”

Das razões do **DEFERIMENTO**, segue conforme a conclusão exarada pela Fundação Hospital Centenário através do Ofício nº 408/2019/DIR.FHC com memorando 63/FAR.FHC.

****ISSO POSTO:** Em resposta a impugnação interposta pela empresa MEDLEVENSOHN ao PE 0033/2019 - Aquisição futura de Tiras-teste para determinação de Glicemia Capilar referente a exigência "permitir dosagem em amostras de sangue com faixa de hematócrito mínima de 30-60%" ESCLARECEMOS que esta exigência pode ser tirada do edital, visto que as marcas de aparelho de glicosímetro operam em diferentes faixas de hematócrito, de modo a proporcionar o maior número de participantes no processo licitatório.*

Devolvem-se os prazos legais e desde já fica marcada a sessão de abertura do certame conforme abaixo no sistema eletrônico:

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 09h00min do dia 08/10/2019.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 09h05min do dia 08/10/2019.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS (OU DO PREGÃO): Às 09h30min do dia 08/10/2019.

A publicação se dará pela mesma forma que se deu o texto original, ou seja, no portal eletrônico da licitação, atendendo ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal de Licitação, onde os interessados são notificados automaticamente pelo sistema.

Publique-se.

São Leopoldo, 29 de setembro de 2019.

Kassiane Ramos Rosa
Pregoeira

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64579.005283/2019-32

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 11/2019-HgeF.

1. OBJETO: O objeto da presente licitação é registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar e medicamentos de uso geral, com cessão de equipamento em regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Trata-se de impugnação ao Edital PE SRP 112019-HGeF, conforme objeto supracitado, dando entrada neste hospital, pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, vem, através de seu representante legal, apresentar TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 11/2019, pelas razões de fato e de direito, que passa a expedir: 2. DAS RAZÕES: Pondera a Impugnante conforme abaixo: I. FATOS “[...] O Termo de Referência, do edital estabelece as características dos produtos que esta laboriosa Administração pretende adquirir. Dentre eles, há o seguinte item, assim descrito: Item 124 – “Tira reativa para determinação quantitativa da glicemia em amostras de sangue capilar, arterial e neo-nato, área de teste com rápida absorção de pequeno volume de amostra sanguínea 2ul, **faixa de medição de 10 a 600 mg/dL**, reação enzimática que garanta a especificidade do **método da glicose desidrogenase**, que não sofra interferência de Oxigênio, em pacientes em oxigenoterapia, **faixa de hematócrito de 25 a 55%.** (...)” (Grifamos). Como se vê, da simples leitura do descritivo acima nota-se diversas exigências que são capazes de restringir a competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, são elas: 1. Faixa de medição de 10 e 600mg/dL; 2. Enzima glicose desidrogenase; 3. Faixa de hematócrito de 25 a 55%. Por meio da presente, esta licitante interessada demonstrará que tais exigências não trazem qualquer benefício para a Administração, ao contrário, ensejam prejuízos incalculáveis já que, mais do que restringir o rol de licitantes, elas ceifam sumariamente TODAS as outras fabricantes que não a ROCHE, já que essa é a empresa fabricante daquele produto listado no item 124 do edital, cujas características – juntas – apontam para a fabricante ROCHE.” II. DO PEDIDO: “As exigências técnicas definidas no edital desse pregão estão restringindo a competitividade do certame a uma única fabricante (ROCHE). Dito isto, considerando que a Administração deverá agir em conformidade com as leis que regem os processos licitatórios, sempre em observância aos mais razoáveis princípios que também norteiam a matéria, serve a presente para requerer essa Administração se digne de: 1. Flexibilizar a faixa de medição para “de 20 a 600mg/dL”; 2. Aceitar outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase; 3. Adequar a faixa de hematócritos para de 30 a 55%, de acordo com a ISO 15197. Afinal, a manutenção do descritivo como consta no edital acabará por desprezar melhores ofertas a esta Administração, frustrando o certame..”

Resposta:

DOS FATOS: Após análise da impugnação em questão, em se tratando que o assunto é de ordem puramente técnica, esta Pregoeira submeteu o mesmo a análise, que passo a examinar o mérito do pedido, no qual transcrevo os DIExs recebidos : a) DIEx nº 372-Farm/Subdireção/Gab Dir, EB: 64579.007396/2019-72, de 10 de julho de 2019 “1. Em resposta ao DIEx nº 72-licitações/Fiscal/Gab Dir – CIRCULAR, EB: 64579.007331/2019-27, solicito o cancelamento do item 124 na abertura do certame, em virtude dos prazos estabelecidos e para não haver

descontinuidade no fornecimento dos outros produtos deste pregão.” 3. CONCLUSÃO: Diante do exposto acima resolvo: a) Deferir o pedido de impugnação; b) Manter a data de abertura das propostas; c) Oficie-se a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.343.029/0001-90, ora impugnante, através de e-mail, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos; d) Providenciar a divulgação desta decisão pelo Sistema Compras Governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), para que os interessados tomem conhecimento; e) Fazer juntada aos autos.

Fortaleza-CE, 10 de julho de 2019.

ANDRÉA BRAGA BRASIL

Pregoeira do HGeF



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3451-8089 – 3452-3909 – E-mail: licitações.sapucaiaodosul@gmail.com

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 061/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO

Expediente Administrativo nº 1527/2020

Vem a exame desta pregoeira o expediente em epígrafe, o qual tratam-se de Impugnações ao Edital nº 061/2019 – Modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a aquisição de Fitas HGT, apresentada pela empresa, CNPJ nº 05.343.029/0001-90. A impugnação foi impetrada no dia 27 de janeiro de 2020.

Analisando o presente expediente verificou-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente

DO PEDIDO

Ao EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2019, fazendo pelos fatos e razões a seguir:

"DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

I - DA TEMPESTIVIDADE : Inicialmente, cabe ressaltar que o pregão está agendado para o dia 30.01.2020. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 2 (dois) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, nos termos do subitem 9.1 do edital, verifica-se que o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 27 de Janeiro de 2020, segunda-feira.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão e modificação das disposições editalícias vergastadas, consoante razões a seguir declinadas.

"DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 01"

"O edital estabelece, no item 1, que as licitantes deverão ofertar tiras reagentes que atendam a faixa de hematócrito "NO MÍNIMO 10 A 20% E NO MÁXIMO 60 A 70%". (Grifamos)

Ocorre que a exigência dessa faixa de hematócrito é capaz de reduzir consideravelmente o rol de licitantes.

Via de regra, nos municípios brasileiros, a quantidade de tiras destinada ao uso hospitalar corresponde a menos de 10% da quantidade total de tiras objeto do pregão, o que acreditamos seja o caso desta municipalidade.

Neste compasso, inicialmente, há de se evidenciar aqui que pacientes diabéticos que fazem auto monitoramento domiciliar têm concentração de hematócrito



Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3451-8089 – 3452-3909 – E-mail: licitações.sapucaiaodosul@gmail.com

dentro dos valores normais, o que vale dizer no intervalo de 35% a 50%.
Não por acaso, esta variação é a referida na norma ISO 15197, que estabelece os critérios de precisão de equipamentos destinados ao auto monitoramento da glicose sanguínea.
Há, pois, por parte dos profissionais da área técnica, a preocupação com limitações de equipamentos de auto monitoramento doméstico quando destinados a uso hospitalar, mas focar esta limitação na faixa de hematócrito vai impedir que o certame ocorra com número maior de modelos de equipamentos.
A expressão "Faixa de hematócrito de 20 a 65%" restringe a participação de marcas/modelos, como a da ora solicitante que alça a range de hematócritos de "30% a 55%", que é pôr a exato a suficientemente recomendada pela ISO 15197.
Dito isso, a MEDLEVENSOHN traz à baila em seus argumentos, de que o descritivo como consta no edital de nenhuma forma ensejará vantagem técnica ou econômica à Administração.
Isso porque a faixa de medição de hematócritos preconizada na ISO 15197:2013, é suficiente à análise, medição em glicosímetros e ao o monitoramento da glicemia capilar, pois esta não possui finalidade diagnóstica, e sim, de acompanhamento.
Por outro lado, em pacientes cujo esta variabilidade de concentração é previsível, seja em faixas inferiores ou superiores à média preconizada pela ISO 15197:2013, devem-se imperativamente realizar o exame laboratorial.
... Pelos motivos acima expostos, a impugnante requer a adequação da faixa de hematócrito para 30% a 55% conforme prevê a norma ISO, que trata da precisão desse tipo de equipamento. Com efeito essa Administração ampliará o rol de fornecedores aptos a participarem do certame, aumentando também suas chances de obter proposta mais econômica e vantajosa para a aquisição do produto"

DA ANÁLISE

A Sra pregoeira, após analisar o pedido de impugnação impetrado pela empresa MEDLEVENSOHN., encaminhou os autos para a Secretaria da Saúde, requisitante do objeto, para análise e manifestação sobre os apontamentos. Os autos retornaram no dia 28 de janeiro, contendo memorando nº 11/2020, devidamente assinada pela Farmacêutica Nathiele Boeno CRF/RS 17568, transcrito abaixo:

" Memorando nº. 11/2020

De: Farmácia Municipal/Secretaria Municipal de Saúde

Para: Diretora de Compras e Licitações/Secretaria de Gestão Pública

Data: 28/01/2020

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação do edital PE 61

Prezados,

De acordo com o descritivo o termo "ampla faixa de hematócrito" significa um caráter não excludente, ou seja, os aparelhos devem medir entre a faixa de 10



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3451-8089 – 3452-3909 – E-mail: licitações.sapucaiaidosul@gmail.com

*a 70% de hematócrito, por serem destinados ao atendimento de usuários da
Atenção Primária à Saúde. A % de hematócrito de 35% a 55% está dentro da
faixa requisitada.
Solicitamos que seja retificado o descritivo e sejam excluídas as palavras
"mínimo e máximo", contando que os equipamentos devem medir entre a faixa de
10 a 70% de hematócrito."*

DA DECISÃO

Pelas razões trazidas, opino pelo DEFERIMENTO dos termos da IMPUGNAÇÃO. O Edital será retificado, e será agendada uma nova data para o certame.

Sapucaia do Sul, 29 de Janeiro de 2020.

Cordialmente.

Carla de Matos Affonso
Pregoeira

Data	Pedido	Situação	Ações
22/01/2020 - 11:41	 Impugnação - MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PR...	Indeferido 22/01/2020 - 13:33	 

Justificativa:

JUSTIFICATIVA E DEMAIS DOCUMENTOS EM ARQUIVO ANEXO.

Julgamento:

No edital de licitação está previsto "Faixa de medição 10 a 600 mg/dl". Esta faixa de medição compreende a medição de 20 a 600 mg/dl, não havendo portanto restrição de competitividade



PROCESSO Nº 23066.017568/2019-19

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 30/2019 - CHS/UFBA

OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM COMODATO, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do HOSPITAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RENATO R. DE MEDEIROS NETO (HOSPMEV), SERVIÇO MÉDICO UNIVERSITÁRIO RUBENS BRASIL (SMURB), FACULDADE DE FARMÁCIA - LABORATÓRIO DE FARMÁCIA - LACTEAR e MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA (M.C.O.), unidades integrantes do Complexo Hospitalar e de Saúde - CHS/UFBA

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS/UFBA, no exercício das suas atribuições constituídas pela Portaria 130/2018, da lavra do Assessor do Reitor para Assuntos de Saúde, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações acerca da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, em relação ao Pregão Eletrônico nº 30/2019.

Considerando a IMPUGNAÇÃO da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o Pregoeiro do certame, após consultar a área técnica da unidade solicitante HOSPITAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RENATO R. DE MEDEIROS NETO (HOSPMEV), apresenta resposta, conforme segue:

1- DA IMPUGNAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE/UFBA - CHS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23066.017568/2019-19

Ilmo. Sr. Pregoeiro Municipal,

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Cívica I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, apresentar **I M P U G N A Ç ã O**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercarão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação.

Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

2. TEMPESTIVIDADE

O pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 07.08.

Nos termos do disposto na legislação específica e ainda conforme prevê o texto do instrumento convocatório, a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas.





Señdo assim, considerando que o dia 06.08 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas e, dia 05.08 é o segundo, o prazo para apresentar impugnação se encerrará no dia 02.08, portanto, é tempestiva a presente impugnação.

3. PRAZO DE RESPOSTA

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório.

Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.”
(Grifamos).

E também o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.” (Grifo nosso).

Além da previsão disposta no instrumento convocatório: “22.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. ”

Como se vê, resta bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias. É evidente, neste caso, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório e às licitantes interessadas.

É o que se espera.

4. DESCRITIVO DO EDITAL

O item 24 do edital estabelece que as licitantes ofertem proposta para Fita para Glicemia (Fita Reagente) com aparelhos compatíveis que contenham a faixa de medição de 10 a 600 mg/dL.

Ocorre que, como será demonstrado essa exigência certamente trará prejuízos incalculáveis ao Erário e os interesses Públicos.

Afinal, diante da exigência de faixa de medição seja de 10 a 600 mg/dL, é imperioso analisar a necessidade/benefício dessa exigência, já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dL, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento.

Ademais, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dL, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, a conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl será exatamente a mesma em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

De acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – a hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de 60 mg/dL.

Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado. Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado.

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica. Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl (como é o caso do produto oferecido por esta impugnante) não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo pois, quaisquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar





um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

Como se vê, a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/DL) culminará na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos, sem com isso, trazer qualquer benefício que justifique tamanha restrição.

É imperioso que a Administração faça exigências editalícias que não apenas atenda às suas necessidades, mas que também façam valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.

A fim de corroborar os argumentos ora apresentados, a impugnante apresenta anexo decisões favoráveis publicadas por órgãos da Administração que se dignaram a ajustar as especificações técnicas de seu edital em prol da competitividade de certame.

5. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA ECONOMICIDADE

Com efeito, após dito à exaustão, por não haver justificativa que ampare a escolha da Administração em exigir a faixa de medição seja de 10 a 600mg/dl.

Tais discricionariedades desta Administração fatalmente acarretarão prejuízos ao Erário e aos interesses Públicos, privando esta municipalidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

Como se vê, como o devido respeito, não andou bem esta r. Comissão de Licitação ao descrever o produto nos termos do item 24, do Edital, já que tais descrições possuem caráter subjetivo onde esta r. Administração optou por determinadas técnicas em detrimento de outras tão eficientes quanto as primeiras.

Ademais, é notório que tais escolhas ceifam diversos outros licitantes - além desta impugnante - impedindo pois que este processo licitatório alcance seu principal objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa, pelo menor preço.

Não restam dúvidas que, por se tratar de licitação do tipo menor preço, outro não pode ser o critério utilizado para selecionar a melhor proposta para a Administração senão o preço.

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se forem restritivas, razoáveis, proporcionais e pertinentes.

A lei régia é clara ao salientar que ao se estabelecer uma distinção, esta não pode basear-se em predileções ou aversões pessoais do Administrador, e que deve estar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público.

O §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aduz que:

"Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Vale destacar o entendimento do Eg. TJMG:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) (grifo nosso)





Nesse sentido, é evidente que exigências restritivas, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, se propõe apenas a reduzir o número de participantes no certame. Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração do Município.

Mesmo na hipótese prevista em Lei, o já supracitado, art. 15, "caput", da Lei nº 8666/93, que trata de padronização, dispõe que "as compras sempre que possível deverão", isso quer dizer que, está clara a intenção do legislador ao restringir o poder discricionário dos agentes da administração que não ficam livres para considerar conveniência e oportunidade, mas simplesmente se é ou não possível a escolha por especificações ou padronizações, sem prejuízo dos princípios constitucionais.

Por esse motivo, requer a ora impugnante que a r. Administração reanalise o teor do descritivo apresentado, visto que, prevalece o entendimento sumulado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública; o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.

É válida a transcrição da Súmula nº 473 do Eg. STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando carentes de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n.)

Em suma, a MEDLEVENSOHN, anela e requer que seja revisto o presente descritivo referente ao item 24, pois não há justificativas técnicas que amparem e ensejem sua manutenção, naqueles moldes.

6. PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo nos moldes como consta no edital, as alterações requeridas nesta impugnação merecem ser acatadas já que – se mantidas – acabarão por desprezar melhores ofertas a esta Administração.

Sendo requer esta administração se digne de ajustar a faixa de medição para "a partir de 20mg/dL a 600mg/dL".

Isto pois, tais medidas caracterizam extrema redução ao caráter competitivo do certame, reduzindo consideravelmente o rol de licitante e, consequentemente, prejudicando que a Administração encontre e selecione a proposta efetivamente mais vantajosa. Afinal, quanto maior o número de licitante, maior a disputa de lances, mais vantagens à Administração.

Somente assim, esta Administração estará contemplando um número maior de fornecedores interessados, sem frustrar o certame e homenageando o princípio da competitividade, resultando em economia ao Erário.

Por fim, esta impugnação se coloca ao inteiro dispor desta municipalidade para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional, máxime aqueles de ordem técnica referentes aos produtos que pretende cotar.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

2- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação ao Edital 30/2019 é tempestiva, já que foi enviada no dia 29/07/2019 e a abertura do certame está agendada para o dia 07/08/2019, conforme dispõe o edital, no subitem 21.1 do instrumento convocatório, constante do Item 21 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, senão vejamos:

23.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Ademais, o art. 18, do decreto 5.450/05 estabelece, in verbis: "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". (grifei).





3- DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de questão iminentemente técnica e interna que repercute no suprimento da Unidade, esse Pregoeiro consultou a equipe técnica da unidade solicitante.

Instado a se pronunciar, o HOSPITAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RENATO R. DE MEDEIROS NETO (HOSPMEV) se manifestou e afirmou que a IMPUGNAÇÃO da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA deve ser deferida, e assim se posicionou:



HOSPMEV / UFBA

HOSPITAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RENATO RODENBURG DE MEDEIROS NETO
Av. Ademar de Barros, 580 - Ondina - SBA-Bahia
Tel: (071) 3283-6723 / 67271 6731
hospmev@ufba.br

Salvador, 30 de julho 2019.

OFÍCIO Nº 32

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE
SRA. DEBORAH MEDRADO
GESTORA ADMINISTRATIVA

[Handwritten signature]
KAMILA ALVES DE OLIVEIRA
SECRETARIA EXECUTIVA
SRA. DEBORAH MEDRADO
20/07/19
Jo: 20

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, valho-me desta expediente para em resposta da impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, solicitar a exclusão do item 24 que consta no pregão 30/2019, visto que concordamos com os argumentos utilizados pelo fornecedor. Desta maneira com objetivo de não retardar o processo licitatório retiraremos o item acima descrito.

Assim, encaminhamos, nesta data, o presente ofício ao Complexo Hospitalar e de Saúde, objetivando o bom e legal andamento do pregão.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
José Antônio da Costa Neto
Diretor do HOSPMEV/UFBA
[Handwritten signature]
José Antônio da Costa Neto
Diretor
HOSPMEV LTDA

Assim, após a área demandante e técnica, deferir a **IMPUGNAÇÃO** dos pontos questionados do Edital pela empresa **MIDLEVENSOHN**, e a fim de não atrasar o certame, o **item 24** será excluído do referido certame e oportunamente será licitado.

De tal modo, fica mantida a abertura do Pregão Eletrônico 30/2019 para o dia 07/08/2019.

Nesse diapasão, este Órgão entende que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, concluímos que estamos atendendo plenamente todos os princípios licitatórios estabelecidos no Estatuto de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, possibilitando a participação de forma igual a todos os interessados.


Herbert Araújo de Melo
Pregoeiro Oficial

Parecer técnico acerca do limite inferior da glicemia estimada por sistemas de glicosímetros portáteis.

Eventos de hipoglicemia inclui todos os episódios de baixa da glicose no sangue suficiente para causar sinais ou sintomas, incluindo alteração no funcionamento cerebral, expondo os indivíduos a lesões, por vezes irreversíveis.

A hipoglicemia representa uma questão importante tanto para pacientes com diabetes tipo I como para aqueles com diabetes não insulino dependente. Os episódios definidos pela necessidade de ajuda externa podem representar um risco importante de morbimortalidade, enquanto que os eventos iatrogênicos leves têm um impacto significativo na qualidade de vida. O medo resultante da hipoglicemia limita o tratamento e o controle metabólico, favorecendo complicações.

O monitoramento da glicemia sanguínea.

A avaliação e monitoramento dos níveis de glicose sanguínea é fundamental para estabelecer o diagnóstico do diabetes mellitus, identificar episódios de hiper ou hipoglicemia, assim como para acompanhar a eficácia dos tratamentos farmacológicos ou não farmacológicos eventualmente prescritos.

Na prática diária dos hospitais, da mesma forma que no automonitoramento da glicemia capilar, são frequentemente utilizados sistemas de glicosímetros capazes de aferir os níveis de glicose sanguínea, utilizando as mais diferentes metodologias. Os equipamentos, tiras de teste e lancetas, atualmente, comercializados no Brasil são em sua grande maioria importados e devem ser registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Órgão Regulamentador do produto, conforme regulamentação específica.

Atualmente, existem mais de cinquenta diferentes marcas e modelos destes dispositivos médicos comercializados no mercado brasileiro. Cada qual apresenta características específicas quanto à tecnologia aplicada, metodologia de medição, tipo de amostra a ser utilizada, unidade de concentração informada, interferentes e condições de uso e de armazenamento dos insumos.

Em relação à faixa de medição da glicose, os principais glicosímetros portáteis no mercado apresentam faixas de medição de 10-600 mg/dL (Accu Check Performa, Accu Check Active, G-Tech Free, Injex Sense II, GlucoLeader) e de 20-600 mg/dL (One Touch Ultra Mini, One Touch Select Plus, Free Style Lite, On Call Plus, G-Tech Lite).

Caracterizando e quantificando a hipoglicemia

Os limiares glicêmicos para que indivíduos apresentem sinais e sintomas de hipoglicemia podem variar bastante de acordo com o perfil do paciente. Portanto, é difícil atribuir um valor numérico à hipoglicemia. No entanto, é importante identificar e registrar um nível de glicose sanguínea que precisa ser evitado em função do risco de complicações imediatas e de longo prazo para os indivíduos.

A hipoglicemia é definida pela presença de baixa concentração de glicose ($<$ ou igual a 70 mg/dL) no plasma, sinais e sintomas de hipoglicemia (podendo estar ausentes em algumas situações) associados à melhora dos mesmos após a restauração da normoglicemia (Triade de Whipple).

Segue, abaixo, diretrizes relacionadas ao diagnóstico e quantificação da hipoglicemia.

- **International Society for Pediatric and Adolescent Diabetes (ISPAD) Clinical Practice Consensus Guidelines 2018:**
 - Alerta de hipoglicemia clínica: Um valor de glicose igual ou menor que 70mg/dL é um alerta que requer atenção para prevenir a hipoglicemia.. Esse patamar pode ser usado como um valor limite para identificar e tratar a hipoglicemia em crianças e adolescentes em função do risco de queda ainda maior da glicemia.
 - Hipoglicemia clinicamente importante: Um valor de glicose inferior a 54 mg/dL indica severa, clinicamente significativa hipoglicemia. Sintomas neurogênicos e disfunção cognitiva ocorre abaixo desse valor, com aumento significativo do risco de hipoglicemia grave.
 - Hipoglicemia grave: é definido como um evento de hipoglicemia associado a importante comprometimento cognitivo (incluindo coma e convulsões), requerendo auxílio externo para administração de substância corretivas. Ressalte-se que não há limite de glicemia para sua caracterização.
- **Canadian Diabetes Association Clinical Practice Guidelines Expert Committee**
 - Níveis de glicose plasmática abaixo de 4.0 mmol/L (72 mg/dL) para pacientes tratados com insulina, acompanhado de sintomas autonômicos ou neuroglicopênicos, que podem ser revertidos com a administração de carboidratos.
 - Hipoglicemia leve: Sintomas autonômicos estão presentes. O indivíduo é capaz de se auto tratar.
 - Hipoglicemia moderada: Sintomas autonômicos e neuroglicopênicos estão presentes. O indivíduo é capaz de se tratar.
 - Hipoglicemia grave: Indivíduo requer auxílio externo para o tratamento. Pode ocorrer perda da consciência. Glicose plasmática frequentemente está abaixo de 2,8 mmol/L (50 mg/dL).



- **American Diabetes Association e American College of Physicians**
 - Estabelece que não é possível definir um valor único de glicose sanguínea para caracterizar a hipoglicemia. No entanto, pode-se definir um valor de alerta que chame a atenção de pacientes e cuidadores para o dano potencial associado à hipoglicemia. Sugere-se que pacientes com risco de hipoglicemia (isto é, aqueles tratados com sulfoniluréia, glinida ou insulina) devem estar atentos à possibilidade de desenvolver hipoglicemia com glicose plasmática auto-monitorada - ou glicose subcutânea contínua com glicose concentração de ≤ 70 mg / dL (≤ 3.9 mmol/L)
- **Ministério da Saúde**
 - Hipoglicemia é a diminuição dos níveis glicêmicos – com ou sem sintomas – para valores abaixo de 70 mg/dL. Os sintomas clínicos, entretanto, usualmente ocorrem quando a glicose plasmática é menor de 60 mg/dl a 50 mg/dl.
- **Sociedade Brasileira de Pediatria**
 - O limite inferior da normalidade para glicemia fetal durante a gestação é de 54 mg/dL. Ao nascimento, após o clampeamento do cordão umbilical o suprimento materno de glicose cessa de maneira abrupta e os níveis glicêmicos do recém-nascidos caem rapidamente, diminuindo até cerca de 30 mg/dL durante as primeiras 1 a 2 horas, alcançando 45 mg/dL nas primeiras 4 a 6 horas. Nível que se mantém nas primeiras 12 horas de vida.
 - Sugere-se que a dosagem plasmática de glicose inferior a 47mg/dL deva ser considerada como nível de intervenção terapêutica e investigação.
 - Um valor de glicemia capilar inferior a 60 mg/dL, obtido por glicosímetro à beira do leito, deverá ser confirmado por dosagem plasmática de glicose.
- **Organização Mundial da Saúde**
 - Para recém natos de risco, que não apresentam sinais ou sintomas de hipoglicemia, a concentração de glicose sanguínea deve ser mantida em ou acima de 47 mg/dL.

Protocolos Clínicos de Manejo da Hipoglicemia

Os objetivos do tratamento da hipoglicemia são a detecção e tratamento dos baixos níveis de glicose plasmática, utilizando intervenções que garantam um aumento da glicose a níveis seguros, eliminando o risco de lesão e promovendo a remissão dos sintomas o mais rápido possível.



- **International Society for Pediatric and Adolescent Diabetes (ISPAD) Clinical Practice Consensus Guidelines 2018:**
 - Se a glicemia sanguínea estiver igual ou inferior a 70 mg/dL é necessário o estabelecimento de medidas que visem impedir uma queda ainda maior da glicemia.
 - Na prática clínica, a insulina deve ser suspensa se a glicose sanguínea atingir níveis menores ou iguais a 56 mg/dL.
 - A hipoglicemia grave requer uso de Glucagon IV, IM ou SC, sendo a dose baseada no peso do paciente e não nos seus níveis glicêmicos.
- **Canadian Diabetes Association Clinical Practice Guidelines Expert Committee**
 - Hipoglicemia leve e moderada devem ser tratadas com a ingestão oral de carboidratos.
 - Hipoglicemia grave em uma pessoa consciente deve ser tratada com carboidratos oral. A glicose sanguínea deve ser reavaliada após 15 minutos, devendo ser administrada nova dose de carboidrato se a glicose sanguínea se mantiver abaixo de 4.0 mmol/L (72 mg/dL)
 - Hipoglicemia grave em indivíduos inconscientes deve ser tratada com Glucagon ou glicose endovenosa.
- **American Diabetes Association e American College of Physicians**
 - Regra 15-15: administrar 15g de carboidrato e verificar novamente a glicemia sanguínea após 15 minutos. Se ainda estiver abaixo de 70mg/dL, proceder a nova administração.
 - A hipoglicemia grave deve ser revertida com a administração de Glucagon e glicose. Neste caso, o que define a hipoglicemia grave são os sinais e sintomas associados e não o nível de glicemia, que obrigatoriamente deve ser abaixo de 70 mg/dL).
- **Ministério da Saúde**
 - Se existirem sinais de hipoglicemia grave, administrar glicose via endovenosa em acesso de grande calibre até recuperar plenamente a consciência ou glicemia maior de 60 mg/dL; manter então esquema oral, observando o paciente enquanto perdurar o pico da insulina.
- **Sociedade Brasileira de Pediatria**
 - Hipoglicemia assintomática OU níveis glicêmicos inferiores a 50 mg/dL: administrar glicose endovenosa. Manter níveis glicêmicos entre 65 e 11 mg/dL.
- **Hospital Sírio Libanês**
 - É considerada hipoglicemia a glicemia capilar abaixo de 70 mg/dL em pacientes com diabetes mellitus. Todos os pacientes com glicemia capilar



abaixo de 60 mg/dL, independente do diagnóstico de diabetes mellitus e/ou sintomas, receberão o tratamento conforme protocolo.

- A hipoglicemia será considerada grave quando abaixo de 50 mg/dL e baseado nos dados de correlação entre glicemia medida e sintomas neurológicos.
- Paciente com alteração do nível de consciência e glicemia <70 mg/dL deverá receber terapêutica endovenosa com glicose 50%.
- A monitorização de glicemia capilar deve ser realizada 5 minutos após cada infusão de glicose 50%, devendo-se repetir a administração de glicose até o estabelecimento da glicemia normal.
- Se não houver sintomas neuroglicopênicos, o tratamento deve ser feito com glicose oral. A monitorização deve ser feita a cada 15 minutos até o restabelecimento da glicemia normal.

- **Hospital Albert Einstein**

- A hipoglicemia é definida por glicemia inferior a 70 mg/dL.
- Pacientes com glicemia capilar <70mg/dL sem alteração do nível de consciência devem ser reavaliados em relação ao padrão da dieta. Proceder à administração de glicose oral, enteral ou parenteral.
- A glicemia capilar deve ser reavaliada e, 15 minutos e, caso persista abaixo de 70 mg/dL, o tratamento deve ser repetido.
- Pacientes com glicemia capilar <70 mg/dL com alteração do nível de consciência devem receber glicose endovenosa.

- **Joint British Diabetes Society for Inpatient Care**

- Os níveis glicêmicos normais em uma pessoa sem diabetes são de 3,5 mmol/L (65 mg/dL) a 7,0 mmol/L (110 mg/dL). Para evitar uma potencial hipoglicemia recomenda-se um protocolo prático: 4,0 mmol/L (aproximadamente 70 mg/dL) é o menor nível aceitável de glicose em pessoas com diabetes.
- O tratamento é definido (glicose oral x endovenosa) é baseado na presença de sinais e sintomas que caracterizam a hipoglicemia grave e não necessariamente nos níveis glicêmicos.
- O quantitativo de glicose a ser administrado independe nos níveis glicêmicos iniciais, mas da gravidade da hipoglicemia (leve, moderada ou grave)

- **Hospital Guidelines for Diabetes Management and the Joint Commission-American Diabetes Association Inpatient Diabetes Certification**

- Hipoglicemia é definida como glicose plasmática inferior a 70 mg/dL.



Com base na análise dos principais consensos internacionais e nacionais de diabetes, assim como na avaliação de diversos protocolos de manejo da hipoglicemia, conclui-se:

- A glicemia normal em adultos e adolescentes deve ser superior a 70 mg/dL. Em recém-natos a glicemia pode atingir níveis fisiológicos de 45 mg/dL nas primeiras horas de vida.
- Todos os consensos e "guidelines" definem hipoglicemia como a glicemia plasmática estimada por glicosímetro portátil ou método laboratorial como igual ou inferior a 70 mg/dL.
- A definição de hipoglicemia grave é baseada nos sinais e sintomas apresentados e não nos níveis plasmáticos de glicemia, que obrigatoriamente devem estar igual ou abaixo de 70 mg/dL.
- Somente o protocolo da ISPAD define um valor específico (54 mg/dL) menor que 70 mg/dL de glicose plasmática para caracterizar hipoglicemia clinicamente importante.
- Todos os consensos e protocolos de manejo da hipoglicemia definem como alvo terapêutico da hipoglicemia a manutenção da glicemia acima de 70 mg/dL.
- Nenhum protocolo clínico modifica a terapêutica (seja quantitativa ou qualitativa) com base no valor da glicemia abaixo de 70 mg/dL. Os mesmos recomendam um protocolo único para glicemias abaixo deste valor, indicando a repetição do tratamento caso o alvo terapêutico não seja alcançado.
- Portanto, com base em todos os dados avaliados, a utilização de sistemas de glicosímetros com limites mínimos de detecção de 10 mg/dL e 20 mg/dL apresentam a mesma utilidade na prática clínica diária, proporcionando os mesmos desfechos clínicos.

Alexandre O. Chieppe
Médico
CRM 52.6418/-1

Alexandre Otavio Chieppe
CRM 5264187-1

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 20/05/2019 09:45:53 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1250325

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 17/05/2020 11:19:33 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 32291705191113120956-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe5bc05b53b37402b149b9d592953d866992588ef2135a61603b035edfefe800b0dcd0885ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152e51dae6f98565214a04162c0b44a14e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  0181 Rosele Vianna <i>Rosele Vianna Villaca Szuster</i> Passaporte de Viagem CARTERA DE IDENTIDADE		REGISTRO SERIAL 24-834-394-9 DATA DE EXPIRAÇÃO 25/06/2009 NOME VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER RELACAO ROSELE MELLO VILLAÇA ROSELE VIANNA VILLAÇA NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO RIO DE JANEIRO 23/08/1963 SOC. CIVIL C. CASO 1 TV 88389 FLS 161 TERM 49111 C 005 RIO DE JANEIRO RJ CPF 264.339.181-15 DTI 2 48 <i>Rosele Vianna Villaca Szuster</i> Pessoa Física - CPF LEI Nº 7.176 DE 1983	

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS		OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	
Autenticação Digital De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, P. 2º e 4º e 12º do Lei Federal 8.222/1966 e art. 2º do P. 1º do Lei Estadual 9.720/1968 autentico a presente imagem impressa, eletrônica e/ou documento eletrônico a partir do original, registrado no Cod. Autenticação: 32282106191311280913-1- Data: 21/06/2019 13:13:14 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFR50462-7YUV Valor Total do Ato: R\$ 4,42 Confira os dados do ato em: https://sctodigital.jus.br		Assinatura Assinatura	

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ/PB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registraes, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/06/2019 14:07:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1279700

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/06/2020 13:13:14 (hora local)**.

¹Código de Autenticação Digital: 32292106191311280913-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3c7b50902b71753ba5fb316a01c9957c96f97f1170c1ff6a7ce650f9c98abfe85ae750ad1dbdc5c2703bce97e771528457fd710b578fddae27c3780b88bee



33.9.0145162-0

3. 241011:202

cidade empresária limitada

le empresarial

אברהם



00-2019/443714-0

JUCERJA

Último arquivamento:

33901451620 - 08/11/2017

NIRE: 33.9.0145162-0

MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA

Boleto(s): 103119173

Hash: 52C8C15F-B272-4FB6-BC62-4D24639B0CC0

Orgão	Calculado	Pago
Junta	171,00	171,00
DNRC	21,00	21,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

EDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

2nd Act

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
080	1	Aterragem / Alteração de Filial Com Sede em outra UF
X0X	XX	XXXXXXXXXXXXXXX
X0Y	XY	XXXXXXXXXXXXXXX
X0Z	XZ	XXXXXXXXXXXXXXX
Z0X	XX	XXXXXXXXXXXXXXX
Z0Y	XY	XXXXXXXXXXXXXXX
Z0Z	XZ	XXXXXXXXXXXXXXX

RTIFICO O DEFERIMENTO POR CARLOS MAGNO OLIVEIRA DOS REIS SOB O NUMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 16/09/2019 e arquivado em 17/09/2019

ernardo Feljo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

servações:

Nº de Páginas: Capa e nº Páginas

15

31

15

31

NIRE DA SEDE OU DA FILIAL, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA CID

33.9.0145162-0

Typo Jurisdiction

Sociedade empresária limitada

Porte Empreintes

Normal

JUCERIA

Último Argumento:

NERU

MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LT

Balance: 10319173

Num: 52CNC158-E272-4F66-BC62-4D2A663980CC0

Órgão	Calculado	Pago
Junta	171,00	171,00
DREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro

**MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA**

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local

Nome:	Kelipo Eduardo da Silva
Assinatura:	Kelipo Eduardo da S Ribeiro
Telefone de contato:	9.8999-5910
E-mail:	Kelipo.ribeiro2906@gmail
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	01/08/2019
Data da 1ª entrada:	01/08/2019

Data

Últimos Retornos

20/08/2019
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



00-2019/443714-0

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Alexandre Ferreira 142 apto 501 – Lagoa – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.470-220, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFRJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Rua Alexandre Ferreira, 142 – apto 501, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.470-220, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Cívica I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1ª: Do endereço e atividades da filial São Paulo.

- Alterar o endereço da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 para Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001.
- Alterar a atividade da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 incluir atividades de call center; carga e descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional e organização logística de transporte de cargas.

Cláusula 2ª: Das atividades das filiais do Rio de Janeiro.

- Alterar as atividades das filiais situadas na Rua Buenos Aires nro. 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390145162-0; E Rua do Mercado nro.11, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390122140-3, ambas para escritório administrativo.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 11/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482324. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Clausula 3ª Do endereço dos sócios

- a) Alterar o endereço residencial dos sócios **JOSÉ MARCOS SZUSTER** e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** para Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000.

Cláusula 3ª.: Constituição de filial

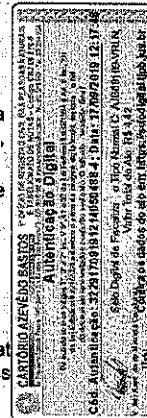
- a) Os sócios resolvem constituir uma filial que será estabelecida, na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.
- Parágrafo único – a filial irá girar com o capital da Matriz e exercerá atividade de escritório de apoio administrativo.

I – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passará a reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.664.168-2, expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192216377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SETIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000; portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15. Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Cívil I, Serra – ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição, consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

CAPITULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso



CERTIFICÓ O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192226377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11302482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Joffe
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

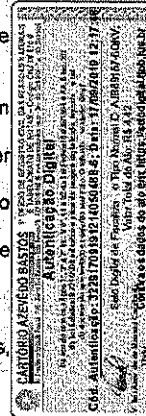
CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

- odonto-médico-hospitalar, partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

Prestação de Serviços:

- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares;
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral.



Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n - Quadra 008, Lote 008 sala 002 - Cívica I - Serra - ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz com exceção das atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2019 18:42 SOB Nº 20192215377.
PROTOCOLO: 192136377 EM 11/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11907482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Joffe
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Parágrafo 2 – A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

Parágrafo 3 – A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, irá funcionar como escritório administrativo.

Parágrafo 4 – A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra – ES – CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral – CNAE 5211-7/99.

Parágrafo 5 – A filial estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022; inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0, funcionará como escritório administrativo.

Parágrafo 6 – A filial que será estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240, irá funcionar como escritório administrativo.

Clausula 3ª: A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES – CEP 29.168-030.

- a) **Filial 1** - Estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Civit I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) **Filial 2** – Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) **Filial 3** – Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) **Filial 4** – Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos,



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11502482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cesar Juffe
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

6

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Civil I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

- e) **Filial 5** - Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.
- f) **Filial 6** - Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, BI C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

Parágrafo 1.º: O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Parágrafo 2.º: A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3.º: O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4.º: As filiais giram com o capital da Matriz.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4.º: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- **JOSE MARCOS SZUSTER** - 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.
- **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** - 150.000 (Cento e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902462924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90
Verônica Vianna Viliça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

a) Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

Cláusula 5ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

a) Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução;

CAPÍTULO III - REGIME DAS COTAS SOCIAIS

Cláusula 6ª: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

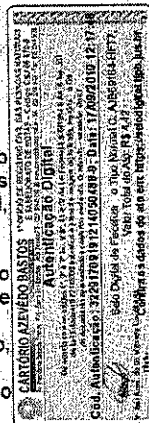
a) O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

b) Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c) É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

d) Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Cláusula 7ª: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20191236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 31/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12902482924. NIRE: 32201720961.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo César Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 8

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

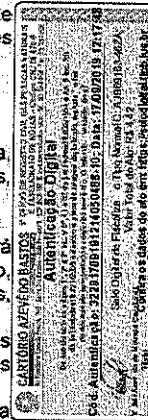
NIRE: 32201720961

- a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;
- b): Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;
- c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

- a): Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;
- b): Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;
- c): Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;
- d): A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmam poderes da cláusula ad judícia.



Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item I do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107 DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2019 14:42 SOB N.º 20192235377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 11/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffe
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

9

MEDIEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Cláusula 9ª: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

Cláusula 10ª: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

CAPÍTULO V - DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

Cláusula 11ª: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

Cláusula 12ª: As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 13ª: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital social;

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLADO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1190482924. NIRE: 32201720961.
MEDIEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/05/2019
www.simplifica.sp.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Cláusula 14ª: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;

Cláusula 16ª: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 17ª: Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;



CERTIFICADO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902402324. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade dos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em
uma única via.

Serra/ES, 30 de abril de 2019.


JOSE MARCOS SZUSTER


VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELA
Rua do Outeiro, nº 89, Centro (24) 3233-2800 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
JOSE MARCOS SZUSTER, VERÔNICA VIANNA
VILLAÇA SZUSTER
Rio de Janeiro, 8 de maio de 2019.

JULIO CESAR SILVA VICINI - ESCRIVÃO - UFRJ
Empenhos: RS 08 11-22 - T-4 Fundos, RS 4-52 - T-4
Selo(s): EDAFD8511-RID, EDAFD8512-RID
Consulte em <https://www3.trf.jus.br/sistema>



32201720961
30/04/2019
32201720961



CELESTIO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192226377.
PROTOCOLO: 132236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902492924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA



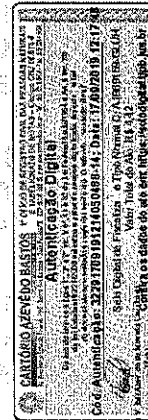
Paulo Cesar Goffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITORIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que em 21/05/2019, foi realizado para a empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
192236377	20192236377	002 / 027			Avenida pompéia, 1810
192236377	20192236377	002 / 027			Rua conde de bonfim, 615
192236377	20192236377	002 / 027			Rua buenos aires, 112
192236377	20192236377	002 / 026			Avenida del rey, 111



CERTIFICADO O REGISTRO EM 21/05/2019 14:42 SOB Nº 36192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGOS DE VERIFICAÇÃO:
11502492524, NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA



Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900160003

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.343.029/0006-02
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

Número de Controle: RJ25591585 - 05343029

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME JOSE MARCOS SZUSTER	CPF 633.791.987-49
LOCAL	DATA 31/07/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 633.791.987-49

Aprovado pela Instrução Normativa Nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.net.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válder Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/09/2019 12:30:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.net.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.net.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1350389

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 17/09/2020 12:17:49 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 32291709191214050488-1 a 32291709191214050488-15

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe8bc05ba9428211b669dd75b2a7b13acdc28791c4352022c3e2330ec30d4c607388d0b485ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152bf4a0107c9a0680f9e1cae5ea8f5e443



ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 875/2020, ORIGINÁRIO DO PE Nº 006/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – INSUMOS PARA O PROGRAMA HIPERDIA – SMS.

IMPUGNANTE: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ: 05.353.029//0001-90.

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico supracitado que tem por objeto Aquisição de Material de Consumo – Insumos para o Programa Hiperdia, interposta pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA, a qual, após análise aos termos do edital, solicita adequações a este, identificando exigências que necessitam ser revistas por esta Administração.

DA DECISÃO:

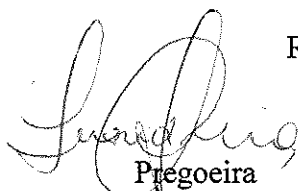
Primeiramente, conheço a impugnação da empresa, a qual foi tempestiva. Ademais, é procedente e, em vista disto, passo a analisá-la. Assim vejamos.

Após encaminhamento do documento ao setor responsável pelas especificações descritas no Termo de Referência do processo para que fosse realizada reavaliação, percebeu-se que esta é pertinente, conforme parecer exarado via e-mail, em anexo, bem como novo Anexo I – Termo de Referência encaminhado.

Dessa forma, por essa decisão pertencer ao âmbito técnico, esta Pregoeira segue a determinação registrada, julga a impugnação procedente e publica o novo Termo de Referência.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2020.



Pregoeira
Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

